



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501840-61.2022.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que é apelante HILTON RODRIGUES SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, em parte, a fim de ajustar a pena de multa aplicada ao réu, que fica condenado, definitivamente, como incurso no art. 155, § 4º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 03 (três) dias-multa no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, regulamentando-se na execução, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.001

APELAÇÃO nº 1501840-61.2022.8.26.0628

COMARCA: Itapevi – Vara Criminal

Apelante: HILTON RODRIGUES SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Réu condenado por tentativa de furto qualificado, com pena de 8 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade. Apela, buscando a absolvição, com fundamento no art. 386, incisos III, VI e VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, a imposição de regime aberto, a aplicação da resposta penal substitutiva e isenção do pagamento das custas processuais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em avaliar a procedência do pedido de absolvição do réu e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena e regime, bem como possibilidade de isenção de custas processuais.

III. Razões de Decidir:

3. Provas francamente incriminadoras. Palavras do padre e dos guardas municipais merecedoras de credibilidade. Qualificadora demonstrada pela prova pericial.

4. Pena privativa de liberdade, aplicação da resposta penal substitutiva e regime que não comportam reparos, sendo que os pedidos defensivos referentes aos mencionados pontos, já foram concedidos na r. sentença, sendo, portanto, equivocados. Pena base aplicada no mínimo legal. Confissão reconhecida sem reflexo, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Redução na fração máxima pela tentativa. Pena de multa ajustada, para seguir os parâmetros adotados na dosimetria da pena corporal. Substituição da pena corporal por apenas uma restritiva de direitos. Regime aberto estabelecido com critério.

5. Custas devidas. Apenas o Juízo da Execução poderá dispensar o réu do pagamento, após aferir sua real situação financeira.

IV. Dispositivo e Tese:

6. Recurso parcialmente provido, para ajuste da pena de multa.

Tese de julgamento: 1. Provas francamente incriminadoras para a condenação. 2. Pena privativa de liberdade, regime e resposta penal substitutiva aplicados com critério. Pena de multa ajustada, para seguir os parâmetros adotados na fixação de pena corporal. 3. Custas devidas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar eventual dispensa do pagamento, após aferir a situação financeira do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II.
Código de Processo Penal, art. 386, incisos III, VI e VII; art. 804.

Jurisprudência Citada:

STF, H.C. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.
STJ, REsp. nº 108.267/DF, Rel. Min. Vicente Leal, j. 12.05.97.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 170/174, acrescenta-se que o réu **HILTON RODRIGUES SANTOS** foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, tendo sido permitido o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição, com fundamento no art. 386, incisos III, VI e VII, do Código de Processo

Penal e, subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, a imposição de regime aberto, a aplicação da resposta penal substitutiva e isenção do pagamento das custas processuais (fls. 181/191).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 209/212).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas dos autos.

O réu foi preso em flagrante. Existe a certeza visual do crime, emergindo certa a autoria delitiva, enquanto a materialidade decorre do boletim de ocorrência de fls. 02/04, do laudo pericial de fls. 127/145 e da prova oral colhida.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, o Padre Edmundo Félix de Los Santos Garcia relatou que, no dia dos fatos, recebeu uma ligação por volta das 23h00, informando que a polícia havia detido uma pessoa que tentou subtrair a casa paroquial. O referido imóvel não estava habitado. O réu não chegou a subtrair nada, porém havia objetos que estavam separados,

tais como ferramentas, que estavam entre a porta da casa e a parede do muro.

O guarda civil municipal Valter Ferreira da Cruz disse que efetuavam ronda em uma praça, onde ficavam a Igreja Cristo Rei e o Cartório Eleitoral. Avistaram o réu em cima do muro, entrando em uma residência. Dirigiram-se até o local e o abordaram dentro da antiga residência dos padres.

O guarda civil municipal Wilson José Costa narrou que efetuava ronda com seu parceiro, quando viram o réu pulando para uma casa. Abordaram o acusado em um corredor interno do imóvel.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar, injustamente, pessoa inocente.

Sobre a palavra dos guardas, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O

depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

De seu turno, o réu confessou os fatos. Disse que se separou da esposa, foi morar nas ruas e começou a usar *crack*. Afirmou que ingressou no imóvel para furtar, mas não conseguiu, pois os guardas chegaram.

Sabe-se que a confissão pode interferir na prova produzida sob o crivo do contraditório, quando em consonância com ela.

Nesse sentido, a lição de Fernando Capez, ao tratar do valor probante da confissão: “(...) *é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza. A jurisprudência tem decidido que as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que corroborados com outros elementos de prova, ainda que circunstanciais (nesse sentido: STF, DJU, 5 jun. 1992, p. 8430).*”. (Curso de Processo Penal, 17 ed., São Paulo: Saraiva, p. 414).

O crime está devidamente tipificado e comprovado, considerando que o réu foi preso em flagrante delito após pular o muro do imóvel, de onde pretendia subtrair objetos. A subtração só não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, considerando a intervenção dos guardas municipais.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, restando isolada nos autos as teses defensivas, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude.

A qualificadora da escalada restou bem configurada pelo laudo pericial de fls. 127/145, que atestou *“O acesso delituoso ao interior do terreno deu-se por ESCALADA do muro, em frente a praça publica, o qual mediu-se 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura aproximadamente, sendo visível marcas de escalada no mudo, vide imagens”* (fls. 128).

A pena corporal e o regime foram estabelecidos com critério, não comportando reparo. Aliás, o quanto requerido pela defesa no que se refere à dosimetria da pena privativa de liberdade, regime prisional e aplicação da resposta penal substitutiva, já foi concedido pela r. sentença, pelo que equivocados os pleitos defensivos quanto aos referidos pontos. Vejamos.

A pena base partiu do mínimo legal e seguiu sem alterações na fase seguinte, haja vista que a confissão não produziu efeitos, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, a redução da pena pela tentativa se deu na fração máxima de 2/3 (dois terços), observando-se o *iter criminis* percorrido.

Quanto à pena de multa, verifica-se que esta deveria ter sido fixada seguindo os mesmos parâmetros e critérios adotados quando da dosimetria da pena corporal, pelo que comporta ajuste nesta oportunidade.

Assim, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal e seguiu sem alterações na fase seguinte, nos termos acima mencionados, bem como a redução da pena no patamar de 2/3 pela tentativa, resulta na pena pecuniária de **03 (três) dias-multa, no mínimo legal.**

Tal qual previsto em lei, a pena corporal foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, regulamentando-se na fase de execução.

O regime aberto foi fixado com critério, estando em consonância com a suficiência e a reprovabilidade.

Por fim, quanto às custas, é firme na jurisprudência que o acusado, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

A almejada isenção somente poderá ser concedida aos recorrentes na fase de execução do julgado, porquanto esta é a etapa adequada para se aferir a sua real situação financeira, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação, ficando refutada eventual alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

“No processo penal, assim como no processo civil, impera o princípio que proclama a obrigação do vencido arcar com as despesas do processo, com destaque para as custas processuais (C.P.P., art. 804). Em se tratando de réu miserável, beneficiário da garantia constitucional da assistência jurídica integral gratuita, não há exoneração do pagamento da obrigação, que, todavia não se exigirá na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma prescrita se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la (Lei nº 1.060/50, art. 12)” (STJ – REsp. nº 108.267/DF – Rel. Min. Vicente Leal – j. 12.05.97).

Diante disso, a r. sentença merece apenas para ajuste da pena de multa.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DOU**

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, em parte, a fim de ajustar a pena de multa aplicada ao réu, que fica condenado, definitivamente, como incurso no art. 155, § 4º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 03 (três) dias-multa no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, regulamentando-se na execução, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator